

**A**  
**BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO**

**A/C Nelson Barroso Ortega**

Gerência de Acompanhamento de Empresas BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Prezado Senhor,

**Em resposta ao ofício GAE/CAEM 2549-09 recebido de V.Sas na data e abaixo transcrito, informamos o que se segue:**

GAE/CAEM 2549 -09  
30 de novembro de 2009

Recrusul S.A..  
Diretoria de Relações com Investidores  
Sr. Bernardo Flores

Prezados Senhores,

Referimo-nos a sua Comunicação ao Mercado, de 27/11/09, para, tendo em vista os requerimentos de parcelamento de débitos federais de que trata a Lei 11.941 e a medida provisória 470, solicitar as seguintes informações adicionais:

- características dos parcelamentos, incluindo valores envolvidos, eventuais descontos obtidos e prazos para pagamento;
- reflexos nos resultados dessa companhia;
- outras consideradas importantes.

**- características dos parcelamentos, incluindo valores envolvidos, eventuais descontos obtidos e prazos para pagamento;**

Os débitos incluídos na MP470 são os decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT), junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até a data da publicação da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009. Neste caso, a Recrusul S/A acredita que possui dívidas elegíveis de até R\$ 25,0 milhões que podem ser incluídas nesta medida provisória. A tabela de descontos para esta modalidade está descrita a seguir:

**1. Quadro de Redução para Débitos para a MP 470**

<b>Forma do Parcelamento</b>	<b>Quantidade de Parcelas</b>	<b>Redução das Multas (mora/ofício)</b>	<b>Redução das Multas Isoladas</b>	<b>Redução dos Juros de Mora</b>	<b>Redução do Encargo Legal</b>
À Vista	01	100%	90%	90%	100%
Parcelado	12	100%	90%	90%	100%

Os demais débitos federais foram solicitados o enquadramento na Lei 11.941 e poderão ser pagos ou parcelados, nas condições determinadas pela Lei 11.941/2009, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, (parcelamento tradicional das contribuições à Seguridade Social em até 60 parcelas) e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, (parcelamento tradicional dos tributos devidos à RFB em até 60 parcelas) mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Neste caso, a Recrusul S/A acredita que possui dívidas elegíveis de até R\$ 30,0 milhões, sua controlada Refrima S/A de aproximadamente R\$ 4,8 milhões e sua controlada Refrisa S/A de aproximadamente R\$ 3,2 milhões podendo ser acrescido a estes valores alguns processos em fase judicial ainda em curso. Assim, as empresas Recrusul ainda estão discutindo com seus assessores jurídicos a possível inclusão, ou não, de débitos que estão sendo discutidos judicialmente ainda com possibilidade de ganho ou reversão de perda. Estes debates estão a pleno curso podendo levar a um aumento ou redução de valores que neste momento acreditamos serem possíveis de parcelamento pela Lei 11.941. A tabela de descontos para esta modalidade está descrita a seguir:

## 2. Quadro de Redução para Débitos conforme Lei 11.941

Forma do Parcelamento	Quantidade de Parcelas	Redução das Multas (mora/ofício)	Redução das Multas Isoladas	Redução dos Juros de Mora	Redução do Encargo Legal
À Vista	01	100%	40%	45%	100%
Parcelado	30	90%	35%	40%	100%
Parcelado	60	80%	30%	35%	100%
Parcelado	120	70%	25%	30%	100%
Parcelado	180	60%	20%	25%	100%

Os débitos elegíveis para o parcelamento da Lei 11.941 são os vencidos até 30 de novembro de 2008.

### - reflexos nos resultados dessa companhia;

Acreditamos que os reflexos sejam mais positivos do que negativos para a situação patrimonial da empresa, isto é, devido aos descontos a posição de endividamento da companhia poderá ser reduzida no curto prazo, mas lembrando que o passivo resultante das consolidações sofrerá correção da SELIC que em um primeiro momento poderá ser superior ao valor que será amortizado pelas parcelas, caso a empresa opte por parcelar seus débitos em 180 meses. Caso a opção seja o parcelamento em 30 meses o valor amortizado mensalmente será suficiente para amortizar juros e parte do principal da dívida. A decisão sobre qual período de parcelamento será escolhido deverá ainda ser definida, levando em conta a geração de caixa da empresa para os próximos anos. Cabe ainda lembrar que cada débito poderá ter uma opção distinta de parcelamento e pagamento, sendo ainda possível, que a empresa opte por pagar algum débito à vista conforme haja disponibilidades de crédito no período final de consolidação dos débitos. As decisões econômico-financeiras deverão ainda serem tomadas durante os próximos meses e estarão em linha com os recursos disponíveis em caixa.

**- outras consideradas importantes:**

Cabe lembrar que a empresa deverá desistir de qualquer processo judicial contra a PGFN/RFB até o dia 28 de fevereiro de 2010 conforme estabelecido na Portaria N° 13 de 19 de novembro de 2009 para que os pedidos de parcelamento sejam aceitos tanto pela PGFN quanto pela RFB.

Atenciosamente,

Bernardo Flores

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores